FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE
FANESE

CURSO DE DIREITO

RENATO BASILIO DE SOUZA

O PAPEL DA MULHER NO PROCESSO ELEITORAL

ARACAJU/SE
2025

S726p SOUZA, Renato Basilio de

O papel da mulher no processo eleitoral / Renato Basilio de Souza. - Aracaju, 2025.
22f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Emerson Charles Pracz

1. Direito 2. Candidaturas fictícias 3.Participação política 4.Representatividade I. Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

RENATO BASILIO DE SOUZA

O PAPEL DA MULHER NO PROCESSO ELEITORAL.

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: 10,0

Prof. Me. Emerson Charles Pracz
1° Examinador (Orientador)

Prof. Esp. Felipe Mendes Ribeiro Chaves
2° Examinador

Profª. Dra. Heloísa Thaís Rodrigues de Souza
3° Examinadora

Aracaju, 30 de maio de 2025

O PAPEL DA MULHER NO PROCESSO ELEITORAL *

Renato Basilio de Souza

RESUMO

A participação das mulheres na política brasileira tem sido historicamente marcada pela exclusão e sub-representação, especialmente em cargos de poder decisório, como os legislativos. Ao longo das últimas décadas, avanços significativos ocorreram, como a conquista do direito ao voto e a implementação de políticas de cotas de gênero, que visam reduzir a disparidade entre homens e mulheres nos espaços políticos. Ocorre que, não obstante a esses avanços, a realidade ainda é de um número significativamente menor de mulheres ocupando cargos eletivos, o que reflete não só barreiras legais, mas também sociais, culturais e estruturais. O objetivo do presente trabalho consiste em analisar criticamente a participação das mulheres no processo eleitoral sergipano, com ênfase nas candidaturas fictícias utilizadas para o cumprimento da cota de gênero, identificando os impactos dessa prática sobre a representatividade feminina e a efetivação da igualdade de gênero na política. A metodologia utilizada para o presente trabalho é predominantemente qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a fim de verificar a existência de candidaturas fictícias de mulheres no Estado de Sergipe para o cumprimento de cotas de gênero. As considerações finais indicam que, embora o número de candidaturas femininas tenha aumentado após a promulgação do Art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, esse avanço quantitativo não se refletiu em um crescimento significativo da presença feminina nos cargos eletivos, contudo, observou-se um número maior de mulheres candidatas que não receberam nenhum voto, o que sugere a existência de candidaturas fictícias, utilizadas por partidos apenas para cumprir a cota legal, sem oferecer real suporte às candidatas.

Palavras-Chave: Candidaturas fictícias; Desigualdade de gênero; Gênero; Participação política; Representatividade.

1 INTRODUÇÃO

Não obstante os avanços sociais e jurídicos conquistados pelas mulheres nas sociedades ocidentais, especialmente a partir da segunda metade do século XX, a presença feminina nos espaços de poder político no Brasil ainda é limitada e marcada por barreiras estruturais profundamente enraizadas. A cultura política brasileira permanece permeada por manifestações de machismo institucional, que se tornam particularmente evidentes quando mulheres acessam posições tradicionalmente ocupadas por homens.

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em maio de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Emerson Charles Pracz.

A sub-representação feminina no cenário político não decorre apenas da ausência de vontade individual ou da falta de interesse das mulheres em participar da vida pública, mas resulta de um conjunto de fatores estruturais e históricos, como as desigualdades educacionais, a divisão sexual do trabalho, a desproporcionalidade no financiamento de campanhas e as práticas discriminatórias dentro dos próprios partidos políticos. A construção social do feminino ainda é fortemente atrelada a papéis privados e domésticos, o que limita o reconhecimento da competência política das mulheres e contribui para sua marginalização simbólica e prática.

Essa exclusão se agrava com a prática recorrente de candidaturas fictícias, que ilustra uma das formas mais perversas de manutenção do *status quo*, essas que são utilizadas por partidos políticos para cumprir formalmente a exigência legal de cotas de gênero, sem qualquer intenção real de promover a participação feminina.

Desse modo, as mulheres inseridas nessas candidaturas, muitas vezes sem qualquer apoio financeiro, estrutura de campanha ou visibilidade, são instrumentalizadas como mecanismos de fachada, permitindo que os recursos públicos do fundo eleitoral sejam desviados para fortalecer candidaturas masculinas previamente definidas como prioritárias.

Em que pese as mulheres representarem a maioria do eleitorado brasileiro e da população nacional, sua voz continua sendo minoritária nas instâncias de poder e tomada de decisão. A escassez de representatividade feminina impacta diretamente a formulação de políticas públicas voltadas às demandas das mulheres, perpetuando a invisibilização de pautas essenciais como saúde reprodutiva, enfrentamento à violência de gênero e igualdade salarial.

Nesse ínterim, a efetiva ocupação de espaços institucionais por mulheres não deve ser vista apenas como uma demanda identitária, mas como uma exigência democrática, que visa pluralizar os debates e tornar mais legítimas as decisões que afetam toda a sociedade.

Diante do contexto apresentado, emerge como pergunta problema: como as candidaturas femininas fictícias, utilizadas por partidos políticos para cumprir formalmente a cota de gênero nas eleições proporcionais, afetam a representatividade e a efetiva participação política das mulheres no Estado de Sergipe?

O estudo possui como ímpeto comprovar a hipótese de que a persistência de candidaturas femininas fictícias em Sergipe, utilizadas como mecanismo de cumprimento meramente formal da cota legal, compromete a legitimidade democrática e reforça a sub-representação feminina na política, ao invés de promover a inclusão e a equidade de gênero no processo eleitoral.

Por isso, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar criticamente a participação

das mulheres no processo eleitoral sergipano, com ênfase nas candidaturas fictícias utilizadas para o cumprimento da cota de gênero, identificando os impactos dessa prática sobre a representatividade feminina e a efetivação da igualdade de gênero na política. No tocante aos objetivos específicos, esses são: a) Compreender o histórico da sub-representação feminina na política brasileira e seus desdobramentos em Sergipe; b) Identificar os fatores socioculturais, institucionais e partidários que dificultam a efetiva participação das mulheres nas eleições; e c) Investigar casos concretos de candidaturas femininas fictícias em eleições municipais de Aracaju entre 2008 e 2020.

A escolha do presente tema se justifica diante da urgente necessidade de compreender os mecanismos que perpetuam a exclusão simbólica das mulheres do espaço político, especialmente em contextos como o sergipano, onde a legislação eleitoral referente à cota de gênero tem sido reiteradamente utilizada de forma fraudulenta. A pesquisa se mostra relevante ao buscar não apenas denunciar essas práticas, mas também apontar caminhos para o fortalecimento da representatividade feminina, contribuindo para uma democracia mais inclusiva e equitativa.

No que se refere ao método de pesquisa a ser adotado, trata-se de uma pesquisa exploratória comparativa de caráter quanti-qualitativo. Com isso, busca-se compreender a conjuntura de candidaturas fictícias no Estado de Sergipe, bem como isso afeta a representatividade feminina e a legalidade do processo eleitoral. Além disso, para embasar teoricamente o estudo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de artigos acadêmicos, obras de doutrinadores e legislações. Por fim, para a interpretação dos dados obtidos, adota-se o método dedutivo.

O artigo foi criado com quatro capítulos de desenvolvimento, com isso, faz-se relevante apresentar uma breve contextualização ao leitor sobre a temática de cada um destes.

O primeiro capítulo apresenta os principais aspectos teóricos relacionados à desigualdade de gênero no campo político, assim, a partir de um referencial crítico, o texto examina como os papéis de gênero historicamente construídos moldaram a exclusão das mulheres do espaço público, sendo analisadas as dificuldades enfrentadas por mulheres candidatas, o funcionamento das cotas eleitorais e a prática de candidaturas fictícias como forma de burlar a legislação, esvaziando o conteúdo das políticas afirmativas.

O segundo capítulo, por sua vez, aprofunda a discussão sobre a crise de representatividade no Brasil contemporâneo, destacando o crescente distanciamento entre eleitores e eleitos. Desse modo, a análise mostra como fatores como a descrença nas instituições, os votos nulos e brancos, e a inefetividade de candidaturas femininas

comprometem a legitimidade do processo democrático e como a ausência de votos válidos em candidatas mulheres é apresentada como evidência de fraudes à cota de gênero e de manipulação partidária.

O terceiro capítulo aborda a resposta institucional da Justiça Eleitoral às fraudes relacionadas à cota de gênero, sendo apresentado julgados emblemáticos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que reconhecem e penalizam candidaturas fictícias, bem como dados que indicam o crescimento das candidaturas e eleições femininas após maior rigor na fiscalização. O capítulo também discute os limites das decisões judiciais e a necessidade de responsabilização dos dirigentes partidários que promovem tais práticas.

Por fim, no quarto capítulo é realizada uma investigação empírica sobre as eleições municipais de Aracaju entre os anos de 2008 e 2020, demonstrando a recorrência de candidaturas femininas com votação zerada, indicando seu caráter fictício, assim como decisões recentes envolvendo partidos sergipanos que utilizaram mulheres como candidatas apenas formalmente e demonstração de fatos da eleição de 2022. Ato contínuo, foi discutido o cenário de 2024, que apresenta avanços significativos com maior protagonismo feminino, embora ainda permeado por dinâmicas de apadrinhamento político.

2 PARTICIPAÇÃO E (SUB) REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA

Grande parte da literatura especializada em gênero e política ressalta as dificuldades analíticas associadas à utilização do termo "mulheres" como uma categoria unificada, contudo, essa generalização pode levar à equivocada percepção de que se trata de um grupo homogêneo, ignorando as múltiplas identidades, experiências, necessidades e interesses que atravessam o feminino no cenário político (Llorén, 2013).

Assim, é imprescindível reconhecer que a presença de mulheres em partidos políticos não representa uma massa uniforme, mas sim uma diversidade de trajetórias sociais, posicionamentos ideológicos e expectativas quanto à participação política.

Nessa linha, Llorén (2013) propõe que o gênero seja compreendido como uma ferramenta política estratégica para fortalecer a cidadania das mulheres, ao passo que também chama atenção para as potencialidades e os desafios de sua inclusão nos espaços de decisão. A autora argumenta que o simples preenchimento de cotas não garante representatividade efetiva, sendo necessário promover mudanças estruturais que viabilizem a atuação política autônoma e substantiva das mulheres.

Conforme observa Araújo (2012), o confinamento histórico das mulheres ao espaço privado funcionou como um contrato tácito de subordinação, no qual a liberdade de alguns se deu à custa da exclusão de outros, nesse caso das mulheres, da participação plena na esfera pública. Com isso, o contrato, ainda que informal e não declarado, estruturou o acesso desigual às oportunidades de atuação política.

Nesse contexto, compreende-se que a presença feminina na política é profundamente afetada pela divisão sexual do trabalho, pela escassez de recursos materiais e simbólicos, pela falta de tempo livre e pelas barreiras culturais impostas desde a socialização inicial, fatore os quais impactam diretamente a capacidade das mulheres de planejar e construir trajetórias políticas consistentes e duradouras (Dantas; Silva; Souza, 2024).

A partir disso, é necessário refletir sobre um fenômeno recorrente no cenário eleitoral brasileiro: o lançamento de candidaturas femininas fictícias, voltadas exclusivamente ao cumprimento formal da cota legal, sem que haja qualquer intenção real de promover a participação política das mulheres. Essas candidaturas são geralmente desprovidas de recursos, estrutura, visibilidade e apoio partidário, pois, apesar de representarem as demandas plurais das mulheres na política, essas figuras são manipuladas para atender aos interesses estratégicos dos partidos, que muitas vezes utilizam o fundo eleitoral destinado às candidaturas femininas para fortalecer campanhas masculinas (Passeggi; Siqueira, 2023).

Essa prática, além de configurar fraude eleitoral, perpetua a exclusão simbólica das mulheres da política institucional e aprofunda a crise de representatividade, visto que as candidaturas que deveriam servir como instrumentos de inclusão e diversidade acabam sendo esvaziadas de sentido, transformando-se em mecanismos de manutenção de um sistema ainda pautado na hegemonia masculina.

Assim, o gênero, que deveria funcionar como chave de acesso ao espaço público, é frequentemente instrumentalizado como mera formalidade burocrática, o que torna urgente uma revisão crítica dos mecanismos de financiamento e fiscalização das candidaturas, bem como a criação de políticas públicas que garantam o fortalecimento da atuação política autêntica das mulheres.

Os estudos de Schulz e Moritz (2015), assim como de Miguel e Biroli (2013), revelam que os fatores que dificultam a ascensão política das mulheres vão além da dimensão institucional: tratam-se de barreiras estruturais e culturais que atravessam os partidos, as relações sociais e o próprio imaginário coletivo. Ainda que existam candidaturas femininas bem-sucedidas, essas trajetórias tendem a ser exceções que confirmam a regra e,

frequentemente, estão ligadas a carreiras políticas herdadas de figuras masculinas ou sustentadas por capital político preexistente.

A literatura sobre representação feminina demonstra que a presença de mulheres em cargos eletivos tende a produzir efeitos simbólicos positivos, como o "efeito contágio" (Speck, 2018), que estimula outras mulheres a se candidatarem. Ocorre que, esse efeito só é possível quando as mulheres que chegam ao poder rompem com as práticas de subordinação simbólica e ocupam os espaços públicos com autonomia e agenda própria.

Como bem alerta Vergès (2020), os direitos das mulheres, quando esvaziados de sua potência transformadora, podem se tornar instrumentos nas mãos das elites para manutenção das desigualdades.

Portanto, a superação da sub-representação feminina na política não se dará apenas pelo cumprimento formal de cotas, mas por uma transformação estrutural na cultura partidária e na divisão sexual do trabalho. É necessário repensar a forma como os partidos recrutam e sustentam candidaturas, romper com os mecanismos de exclusão simbólica e garantir que as mulheres não sejam apenas "presenças decorativas", mas protagonistas legítimas da política institucional.

3 DÉFICIT DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

A democracia configura-se como um conceito de natureza polissêmica, cujos significados variam conforme o contexto histórico, político e social em que se insere. De modo geral, pode ser compreendida como um regime político fundamentado na soberania popular, no qual a vontade coletiva é a principal fonte de legitimação do poder estatal e, nessa lógica, a escolha de representantes, por meio do sufrágio, é uma das formas pelas quais se concretiza essa soberania.

A supremacia do povo constitui o cerne do modelo democrático, sendo passível de manifestação em diferentes formas: direta, semidireta ou indireta, conforme a estrutura adotada pelo Estado (Maia, 2014). A democracia direta, tida por muitos como o ideal democrático por excelência, permite ao cidadão exercer plenamente sua autoridade política, participando ativamente das decisões governamentais.

Ocorre que, a implementação dessa forma pura de democracia mostra-se praticamente inviável em Estados contemporâneos, sobretudo em razão da complexidade territorial e da expressiva densidade populacional, fatores que dificultam a participação direta de todos os

cidadãos com a celeridade e eficiência que o processo decisório exige (Vasconcelos; Silva, 2020).

Por sua vez, a democracia semidireta, também denominada democracia participativa, representa um modelo intermediário, no qual a população elege seus representantes por meio do voto, mas mantém a possibilidade de intervir diretamente em determinadas decisões por instrumentos como o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular de leis e a ação popular (Maia, 2014).

Ainda que a participação direta em todas as deliberações do Estado não seja viável, a ordem constitucional brasileira prevê mecanismos que visam garantir o envolvimento popular nas decisões políticas essenciais, conforme preconiza o §1º do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, consolidando assim o modelo de democracia semidireta no Brasil.

Nesse arranjo, tanto os cidadãos quanto os governantes exercem funções específicas dentro do Estado democrático de direito. Ao povo cabe o dever de escolher, por meio do voto, os agentes políticos que melhor representem os interesses coletivos e, a estes, por sua vez, incumbe o compromisso de governar em prol do bem comum, mediante a formulação e execução de políticas públicas que promovam a redução das desigualdades sociais, o desenvolvimento nacional e a prevalência do interesse público sobre o privado (Silva, 2014).

Dessa maneira, é por meio dos direitos políticos que se concretiza a soberania popular, conforme enunciado no caput do artigo 14 da Constituição Federal. Tais direitos conferem ao cidadão instrumentos legítimos de participação no aparato estatal, elevando seu status de sujeito político ativo, o chamado *status activae civitatis*, e assegurando-lhe a liberdade de intervir, direta ou indiretamente, nos rumos da administração pública (Gomes, 2020).

A soberania popular, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, manifesta-se através do sufrágio universal e do voto direto, ambos pilares dos direitos políticos e instrumentos legítimos de intervenção dos cidadãos na condução da vida pública. Com isso, esses mecanismos não apenas autorizam o eleitor a escolher seus representantes, como também asseguram a possibilidade de se candidatar e ocupar cargos eletivos, conferindo efetividade ao princípio da cidadania (Motta, 2019).

Cumpre destacar, contudo, que sufrágio e voto não se confundem. O sufrágio constitui o direito subjetivo de participação política, enquanto o voto configura-se como a sua expressão prática, ora o ato concreto de escolha realizado no processo eleitoral. É, portanto, a exteriorização da vontade política do indivíduo, cuja função vai além da simples escolha, pois representa o exercício ativo de cidadania e de corresponsabilidade na formação do poder estatal (Gomes, 2020).

No modelo eleitoral brasileiro, fundado nos princípios da igualdade e da universalidade do voto, cada cidadão possui um voto com o mesmo valor jurídico, independentemente de suas condições econômicas, sociais ou culturais. Desse modo, infere-se que esse é um processo igualitário e impessoal, em que todos os votos, em tese, possuem o mesmo peso na definição dos representantes (Silva, 2012).

Ocorre que, em que pese o voto constituir um dos principais instrumentos de fortalecimento democrático, sua efetividade depende diretamente do engajamento político da população e da qualidade da representação proporcionada. Nesse sentido, o elevado número de votos brancos e nulos, bem como a ausência de votos direcionados a determinadas candidaturas — especialmente às de mulheres —, revela não apenas um cenário de descrença institucional, mas também de crise de representatividade no sistema político-eleitoral brasileiro ou, ainda, tentativas fraudulentas de preencher cotas (TSE, 2023).

A ausência de votos válidos em candidaturas femininas, como observado em diversos pleitos municipais e estaduais, não raro decorre de estratégias partidárias que lançam candidaturas fictícias apenas para cumprimento formal das cotas de gênero, em total afronta ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. A inexpressiva votação recebida por essas candidatas, muitas vezes zerada, evidencia a inexistência de campanha efetiva, de recursos adequados e de apoio político, configurando fraude à legislação eleitoral e ao princípio democrático da igualdade de condições (TSE, 2023).

Nesse contexto, o voto deixa de exercer seu papel de instrumento de transformação social e de combate à desigualdade de gênero na política, para tornar-se apenas uma formalidade esvaziada de conteúdo. A prática recorrente de candidaturas femininas sem respaldo ou estrutura, combinada com o alto número de votos anulados ou em branco, reflete um modelo excludente, que ainda resiste à inserção efetiva das mulheres nos espaços de poder e decisão.

A democratização do voto, portanto, só será plena quando a pluralidade de gênero, raça e classe estiver adequadamente representada, não apenas na legislação, mas na realidade prática do processo eleitoral.

É incontestável que o processo eleitoral constitui um dos pilares fundamentais da democracia representativa, configurando-se como o principal instrumento de manifestação da soberania popular e de escolha dos representantes políticos. Contudo, observa-se, na contemporaneidade, um conjunto de fatores que têm contribuído para o crescente afastamento do cidadão em relação à esfera política institucional (Loureiro, 2007).

Dentre tais fatores, destacam-se a instabilidade econômica, essa que gera descontentamento social e desconfiança quanto à capacidade dos governantes de promover melhorias, os escândalos recorrentes de corrupção, sobretudo envolvendo o financiamento de campanhas eleitorais, e a distorção entre os votos recebidos e a efetiva ocupação de cadeiras legislativas, provocada pelo sistema proporcional de listas abertas. Esses elementos alimentam uma sensação generalizada de frustração e ceticismo diante da representatividade política (Loureiro, 2007).

Nesse cenário, a realização periódica de eleições, embora essencial à dinâmica democrática, passa a não produzir o efeito esperado de renovação política ou de reconexão entre representantes e representados. Como bem apontam teóricos da ciência política, muitas vezes a alternância de nomes nos cargos eletivos não implica uma mudança estrutural nos partidos ou no sistema partidário (Costa, 2021, p. 18).

A crise de representatividade, portanto, está intrinsecamente ligada à percepção de ineficácia do sistema representativo. O eleitor, cada vez mais descrente da capacidade de seu voto promover mudanças significativas, passa a se afastar das urnas, contribuindo para o fenômeno do absenteísmo, especialmente evidente em países onde o voto é facultativo (Gugliano, 2004).

É importante destacar, todavia, que essa crise não compromete, em si, a legitimidade do regime democrático, uma vez que os candidatos eleitos o são conforme as regras estabelecidas em um processo eleitoral legítimo e validado institucionalmente. O problema reside, sobretudo, na incapacidade dos representantes de gerarem identificação simbólica e política com a população que os elegeu, resultando em um distanciamento que fragiliza a relação entre eleitorado e instituições.

A literatura especializada aponta três elementos centrais que compõem o quadro da crise de representatividade: o elevado índice de abstenções eleitorais, a crescente desconfiança nas instituições democráticas e o esvaziamento programático e orgânico dos partidos políticos (Miguel, 2003).

É oportuno ressaltar que parte significativa da doutrina jurídica sustenta que a legitimidade do Estado Democrático de Direito depende, de forma indissociável, do funcionamento eficiente e transparente de suas instituições, bem como da confiança que a população deposita em seus representantes. A credibilidade, nesse contexto, assume papel central na consolidação da vontade popular, uma vez que sem ela torna-se inviável a efetiva materialização dos princípios democráticos (Mezzaroba, 2006).

A legitimidade do Estado Democrático de Direito não se sustenta apenas na formalidade dos processos eleitorais, mas na confiança coletiva de que esses processos são instrumentos reais de transformação social e representação política (Mezzaroba, 2006).

Entretanto, no contexto político brasileiro contemporâneo, observa-se que essa credibilidade tem sido sistematicamente corroída, especialmente diante da percepção de que a política tornou-se um meio de apropriação privada dos recursos públicos, marcado por práticas clientelistas e por recorrentes escândalos de corrupção. Essa conjuntura de desconfiança estrutural contribui para uma crise de representatividade profunda, em que o eleitorado se distancia dos canais institucionais, não apenas pela falta de identificação com os representantes eleitos, mas também pela sensação de que os processos eleitorais não refletem, de fato, a vontade popular (Costa, 2021).

Esse fenômeno de deslegitimação torna-se ainda mais evidente quando se analisam as candidaturas femininas lançadas apenas com o objetivo de cumprir as cotas legais previstas no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Pois, em que pese essas mulheres figurem formalmente nas chapas eleitorais, na prática, muitas delas não possuem campanha ativa, estrutura de apoio ou qualquer tipo de visibilidade política, tratando-se de candidaturas fictícias, criadas não para representar o povo de forma autêntica, mas para instrumentalizar a legislação e permitir que os recursos públicos do fundo eleitoral sejam majoritariamente destinados às campanhas masculinas, que são as efetivamente priorizadas pelos partidos.

Nessa lógica perversa, as mulheres deixam de ser agentes de representação para se tornarem números, peças estatísticas que legitimam formalmente chapas compostas, em sua essência, por projetos políticos masculinos. A fraude às cotas de gênero, portanto, não representa apenas um atentado à legalidade eleitoral, mas um reflexo direto da crise de representatividade, pois corrompe o princípio da igualdade de condições e transforma um mecanismo de inclusão em instrumento de exclusão disfarçada.

Esse tipo de prática não apenas mina os esforços para ampliar a participação feminina na política, como também reforça a percepção de que o sistema eleitoral é manipulado para atender aos interesses de grupos já consolidados no poder. Com isso, perpetua-se um ciclo de descrença institucional, em que a ausência de campanhas reais por parte de candidaturas femininas fraudulentas alimenta o distanciamento entre eleitorado e representantes e impede que as mulheres exerçam, de forma legítima, seu papel na construção de uma democracia plural e representativa.

4 ELEIÇÕES E ATUAÇÃO DO TSE

Nos últimos anos, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem intensificado o combate às candidaturas fraudulentas que visam apenas cumprir formalmente a cota mínima de gênero prevista na legislação eleitoral, ora esforço tem resultado em uma série de cassações de mandatos de vereadores eleitos por partidos que burlaram a regra, inserindo candidaturas femininas fictícias ou sem qualquer competitividade real (TSE, 2023).

Essa atuação mais rigorosa do TSE marca um avanço relevante não apenas no cumprimento da legislação, mas também no fortalecimento da representatividade feminina no cenário político, visto que a repressão às candidaturas fraudulentas, somada a iniciativas de incentivo à participação feminina, contribuiu para um crescimento progressivo no número de mulheres que efetivamente concorrem e vencem nas urnas (TSE, 2023).

Comparando os pleitos municipais de 2016 e 2020, o número de candidatas aumentou 18%, enquanto a quantidade de eleitas cresceu 17,5%. Tendência semelhante foi observada entre as eleições gerais de 2018 e 2022, com um aumento de 7,5% nas candidaturas femininas e 8,36% no número de eleitas. Esses dados evidenciam uma evolução contínua: entre 2000 e 2020, o número de mulheres que disputaram cargos municipais mais que dobrou, saltando de aproximadamente 71 mil para 187 mil. No mesmo período, a presença feminina nas casas legislativas municipais também cresceu 50% (TSE, 2023).

Não obstante aos avanços, o cenário ainda está longe do ideal, pois, sob a perspectiva da ministra do TSE Maria Claudia Bucchianeri, embora a presença das mulheres no Congresso Nacional tenha se aproximado de 18% nas eleições de 2022, ora conquista significativa em relação a legislaturas anteriores, esse percentual ainda é incompatível com o fato de que as mulheres representam 53% do eleitorado brasileiro. A discrepância entre participação política e composição populacional expõe a necessidade de medidas mais eficazes, não apenas para coibir fraudes, mas para garantir condições reais de disputa e inserção feminina nos espaços de poder.

Segundo a ministra, punir exclusivamente as candidatas pode banalizar a inelegibilidade e obscurecer a verdadeira origem da fraude, que está, na maioria das vezes, na estrutura partidária, por isso, esta defende a responsabilização direta dos dirigentes como um passo necessário para romper com a lógica de impunidade interna dos partidos. A inclusão desses líderes nas penalidades representa não apenas um avanço jurídico, mas um esforço pedagógico por parte da Justiça Eleitoral: tornar politicamente inviável o uso de candidaturas femininas de fachada como simples estratégia para cumprir a formalidade da lei (TSE, 2023).

Com isso, o TSE avança não só na repressão às fraudes, mas também na consolidação de um ambiente político mais justo e igualitário, em que a presença feminina seja resultado de uma inserção real e não de uma ficção institucionalizada.

Em 16 de maio de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a Súmula nº 73, com a finalidade de orientar partidos políticos, candidatos e a própria Justiça Eleitoral quanto à aplicação da legislação relacionada à cota de gênero. O principal objetivo da medida é minimizar as irregularidades e fraudes identificadas nas eleições anteriores, assegurando o efetivo cumprimento da exigência legal de participação mínima de candidatas mulheres nas chapas proporcionais.

5 ANÁLISE ACERCA DA CONJUNTURA SERGIPANA

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que disciplina o processo eleitoral brasileiro, passou por significativas alterações ao longo dos anos, especialmente no que tange à promoção da equidade de gênero nas disputas eleitorais. O artigo 10, §3º, com redação conferida pela Lei nº 12.034/2009 e posteriormente reforçado pelas Leis nº 13.165/2015 e nº 14.211/2021, estabeleceu que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo nas eleições proporcionais, como medida de ação afirmativa para fomentar a participação feminina no cenário político (Brasil, 2015; Brasil, 2021).

A modificação promovida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, ao extinguir as coligações proporcionais, impôs uma nova dinâmica ao processo de registro de candidaturas, conferindo aos partidos políticos a responsabilidade individual pelo cumprimento das cotas de gênero, o que repercutiu diretamente na fiscalização e na responsabilização por eventuais fraudes.

Para avaliar a aplicação prática dessa norma, foi realizada uma análise empírica das eleições proporcionais no município de Aracaju, no período de 2008 a 2020. Os dados demonstram que, durante o regime de coligações proporcionais, observou-se uma expressiva incidência de candidaturas femininas fictícias, aquelas registradas formalmente, mas sem qualquer empenho de campanha, estrutura ou obtenção de votos, caracterizando evidente tentativa de burla à legislação.

Quadro 01 – Resultado das eleições municipais de Aracaju (2008 – 2020)

Ano	Mulheres	Quantidade de Votos
2008	06	0
2012	14	0
2016	07	0
2020	07	0

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (2008 – 2020)

Diante dos dados demonstrados, é possível observar a ineficácia da norma no período anterior a 2020, pois a inexistência de votos em candidaturas femininas indica não apenas ausência de campanhas, mas também a instrumentalização da cota de gênero para o cumprimento meramente formal da legislação. O cenário de 2020, no entanto, trouxe alterações substanciais, refletidas em decisões judiciais rigorosas.

Entre os anos de 2021 e 2024, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e o Tribunal Superior Eleitoral reconheceram a ocorrência de fraude à cota de gênero em 12 processos eleitorais, resultando na cassação de 20 vereadores. As decisões envolveram nove municípios sergipanos: Aracaju, Canindé de São Francisco, Indiaroba, Maruim, Monte Alegre, Nossa Senhora do Socorro, Porto da Folha, Rosário do Catete e Santo Amaro das Brotas. As decisões alcançaram sete agremiações partidárias PSB, PT, Avante, PP, PSC, Podemos e Cidadania e resultaram na anulação dos votos recebidos pelos partidos, bem como na cassação dos mandatos dos candidatos eleitos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários(DRAP).

Nº do Processo	Data de Julgamento	Município	Nº de Vereadores Cassados	Partido(s) Envolvido(s)
0600617-97.2020.6.25.0035	22/06/2022	Indiaroba	1	Cidadania
0601036-83.2020.6.25.0014 e 0601040-23.2020.6.25.0014	06/10/2022	Rosário do Catete	2	PT
0600003-61.2021.6.25.0034	09/02/2023	Nossa Senhora do Socorro	Sem candidatos eleitos.	PSB, AVANTE, PP
0600459-63.2020.6.25.0028	14/02/2023	Canindé de São Francisco	2	PT
0600002-76.2021.6.25.0034	15/02/2023	Nossa Senhora do Socorro	2	PSB, AVANTE, PP

0600458-78.2020.6.25.0028	13/03/2023	Canindé de São Francisco	4	PSB
0601149-74.2020.6.25.0034	18/05/2023	Nossa Senhora do Socorro	2	PP
0600001-54.2021.6.25.0014	06/03/2023	Maruim	2	PT
0600914-12.2020.6.25.0001	15/08/2023	Aracaju	2	AVANTE, PSC
0600852-39.2020.6.25.0011	18/12/2023	Santo Amaro das Brotas	1	PP
0600002-27.2021.6.25.0018	30/01/2024	Porto da Folha	1	PT
0600001-42.2021.6.25.0018	30/01/2024	Monte Alegre	1	PODEMOS

Um exemplo emblemático foi o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0600914-12.2020.6.25.0001, em que o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero por parte do Partido Social Cristão (PSC) de Aracaju, cassando os registros das candidaturas femininas irregulares, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido, e os mandatos obtidos com base em tais irregularidades. Ademais, decretou-se a inelegibilidade das envolvidas pelo prazo de oito anos, evidenciando o fortalecimento da jurisprudência eleitoral no combate à fraude de gênero.

Conforme se assinalou no aresto embargado, três candidatas, Eva Silva de Alcântara, Rosângela dos Santos e Carla Andreza Silveira, tiveram o registro indeferido por falta de filiação partidária ou quitação eleitoral, Marinalda Silveira Vercosa, cujo o registro foi deferido, nem sequer votou em si mesma, demonstra que as candidaturas femininas objetivaram apenas preencher formalmente a cota de gênero.

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600914-12.2020.6.25.0001 – ARACAJU – SERGIPE

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE VOTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.

> 1. Recursos especiais interpostos contra aresto do TRE/SE em que se reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados em Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizadas em desfavor dos candidatos do Partido Social Cristão (PSC) ao cargo de vereador de Aracaju/SE nas Eleições 2020 por fraude à cota de gênero no lançamento de quatro candidaturas femininas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

No pleito de 2024, observou-se uma inflexão na curva de inefetividade: nenhum dos partidos com candidaturas proporcionais apresentou candidatas com votação zerada, o que representa não apenas o cumprimento formal da lei, mas uma maior mobilização feminina no processo eleitoral. Destacam-se, ainda, marcos históricos, como a eleição de Moana Valadares, sendo a candidata com maior número votos para o legislativo municipal, e a eleição de Emília Corrêa como a primeira mulher a assumir a chefia do Executivo municipal em Aracaju em toda a história.

No plano estadual e federal, a trajetória também revela avanços, ainda que permeados por práticas de apadrinhamento político. A eleição de Silvia Fontes (2014), para o legislativo estadual como a candidata mais votada do Estado. Já na eleição de 2022 foram eleitas pela primeira vez candidata para deputado federal, Yandra de André a mais votada do Estado e Katarina Feitoza evidencia que, apesar da crescente presença feminina, a influência de laços familiares masculinos ainda desempenha papel relevante na ascensão política de muitas mulheres, o que demanda análise crítica sobre a autonomia dessas candidaturas.

A experiência pessoal no processo de escolha de candidatas em 2022, no âmbito do Partido Liberal, evidencia de forma contundente os entraves estruturais que ainda dificultam a efetivação substancial das cotas de gênero, das cinco pré-candidatas a deputada federal, três eram impulsionadas por homens.

Casos de renúncias motivadas por pressões exercidas por lideranças masculinas. A Verônica Alves, recebeu no dia 06 de agosto R$ 200.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Contudo, apenas 11 dias depois, foi levada a protocolar sua renúncia junto ao TRE, atendendo a um pedido do candidato que a havia indicado, evidenciando uma forte interferência externa. Já a candidata Stephany Teixeira, renunciou após um conflito envolvendo seu pai e a Executiva Nacional do PROS. Embora o empasse tenha sido posteriormente resolvido, seu nome não foi aceito para a 2ª suplência de senador, inviabilizando a candidatura da filha. Lícia Melo uma candidata que simboliza resistência e determinação, enfrentou um problema inesperado com sua certidão de quitação eleitoral, uma surpresa para

todos seus eleitores. Apesar da adversidade, seguiu firme na luta por seu sonho, ingressando com recursos tanto no TRE quanto no TSE para buscar sua habilitação.

A consequência jurídica dessa prática foi evidenciada na perda do mandato do deputado federal eleito Ícaro de Valmir, cassado por fraude à cota de gênero. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) concluiu que o Partido Liberal registrou candidaturas femininas fictícias, sem campanha efetiva ou apoio financeiro adequado, com o intuito de apenas cumprir formalmente a exigência legal. A decisão resultou na anulação dos votos da legenda e na cassação dos registros e diplomas de todos os candidatos do partido, incluindo Ícaro de Valmir. O deputado afirmou que recorrerá da decisão, mas continuará exercendo seu mandato até que haja uma decisão final sobre o caso (G1 SE, 2025).

Esses fatos revelam a urgência de uma transformação mais profunda na cultura política brasileira, visto que as cotas de gênero não podem ser vistas como um fim em si mesmas, mas como um meio para alcançar a paridade e a representatividade real. É imperativo que os partidos deixem de tratar a presença feminina como imposição legal e passem a investir na formação, capacitação e autonomia das mulheres, promovendo um espaço político verdadeiramente plural, ético e democrático.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo desta pesquisa evidenciou a complexidade que envolve a participação feminina no processo eleitoral brasileiro, especialmente no contexto sergipano. Ainda que avanços significativos tenham sido conquistados nas últimas décadas em termos legais e institucionais, a realidade política revela uma profunda distância entre os direitos formais garantidos às mulheres e sua efetiva inserção nos espaços de poder.

No primeiro capítulo, ao revisitar o histórico da exclusão das mulheres da política, foi possível compreender que a sub-representação feminina está diretamente relacionada a fatores culturais e estruturais que delimitam o papel social da mulher ao espaço privado. A construção social de gênero e a reprodução de estereótipos dificultam o reconhecimento da legitimidade das mulheres como agentes políticas, contribuindo para sua invisibilização nas decisões que moldam a vida pública.

A partir dessa base, o segundo capítulo aprofundou a compreensão do déficit democrático causado pela ausência de representação feminina, visto que a crise de representatividade não se limita à baixa quantidade de mulheres eleitas, mas se manifesta

também na utilização de mecanismos fraudulentos que desvirtuam os propósitos das ações afirmativas.

A prática de candidaturas fictícias, por meio das quais mulheres são registradas apenas para cumprir formalmente a cota de gênero, revela uma distorção grave do sistema, assim, observa-se que essas mulheres, muitas vezes sem qualquer estrutura de campanha ou apoio partidário, não representam projetos políticos legítimos, mas sim números inseridos estrategicamente para garantir a viabilidade de candidaturas masculinas.

No capítulo seguinte, destacou o papel da Justiça Eleitoral no enfrentamento dessa realidade, desse modo, ainda que que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral tenham se tornado mais rigorosas, as mulheres envolvidas, frequentemente sem conhecimento técnico ou sem autonomia política, acabam sendo as mais prejudicadas em processos que deveriam proteger sua inserção no cenário político.

Ao se voltar especificamente para o estado de Sergipe, o quarto capítulo revelou, com base em dados empíricos, que durante os pleitos municipais realizados entre 2008 e 2020 houve um número significativo de candidaturas femininas com votação zerada, o que indica a ocorrência reiterada de candidaturas fictícias, confirmando que a cota de gênero, quando não acompanhada de mecanismos efetivos de fiscalização e incentivo à participação real das mulheres, corre o risco de se transformar em um instrumento meramente formal, incapaz de promover a inclusão política que se propõe a garantir.

Já na eleição de 2022 contudo, ainda assim, observou-se que parte dessas vitórias ainda está ancorada em relações de apadrinhamento político, o que levanta questionamentos sobre a autonomia e independência dessas lideranças.

Em contrapartida, as eleições de 2024 demonstraram um avanço importante, com o aumento da presença feminina nas cadeiras legislativas e na chefia do Executivo municipal.

Diante do que foi exposto, conclui-se que as candidaturas femininas fictícias comprometem a credibilidade do processo democrático, anulando os efeitos esperados das políticas afirmativas e reforçando a exclusão simbólica das mulheres do espaço político. A representatividade feminina não pode ser reduzida a um número em listas partidárias; devendo se expressar por meio da atuação ativa, autônoma e qualificada das mulheres nos processos de decisão.

O problema, portanto, não está apenas na ausência de mulheres nos espaços de poder, mas na manipulação de sua presença como meio de viabilizar estratégias eleitorais que mantêm o poder concentrado nas mãos dos mesmos grupos. Por isso, faz-se necessário repensar a cultura partidária e reformular os mecanismos de fiscalização e incentivo à participação política das

mulheres, visto que apenas quando essas candidaturas deixarem de ser simbólicas e passarem a ser reconhecidas como legítimas e estratégicas é que a democracia brasileira poderá se afirmar como verdadeiramente representativa, plural e comprometida com a igualdade de gênero.

Apesar da relevância e do aprofundamento temático alcançado por esta pesquisa, algumas limitações merecem ser destacadas. Dentre essas, destaca-se que a análise empírica se concentrou majoritariamente no contexto eleitoral de Aracaju e em decisões judiciais relacionadas a casos específicos de candidaturas fictícias, o que não permite generalizações automáticas para outros municípios sergipanos ou realidades regionais distintas.

Diante disso, recomenda-se que futuras pesquisas ampliem o escopo geográfico da análise, investiguem as estratégias partidárias de recrutamento de candidatas em diferentes estados brasileiros e aprofundem o papel das estruturas partidárias locais na efetivação ou sabotagem das cotas de gênero.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, C. Valores e desigualdade de gênero: mediações entre participação política e representação democrática. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 16, n. 2, p. 36, 2016.

BRASIL. **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL. **LEI Nº 14.211, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.** Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei n º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14211.htm. Acesso em: 25/04/2025.

COSTA, Alana Leite. **Candidatura avulsa como alternativa à partidocracia brasileira**: uma análise entre o instituto da candidatura avulsa e o atual sistema representativo brasileiro. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac. Gama, 2021.

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio. **Direito eleitoral**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9786555591064. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591064/. Acesso em: 20/03/2025.

DANTAS, Humberto; SILVA, Bruno; SOUZA, Cláudio André de. QUEM SE TORNA CONGRESSISTA? o impacto das alterações legais na composição da Câmara dos Deputados (2002-2022). **Caderno CRH**, v. 37, p. e024008, 2024.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788597028126. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028126/. Acesso em: 02/04/2025.

GUGLIANO, Alfredo Alejandro. Democracia, participação e deliberação: contribuições ao debate sobre possíveis transformações na esfera democrática. Civitas - **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 257-283, 2004.

LLOREN, A. **Le genre comme ressource politique au service de la citoyenneté sociale des femmes:** Le cas du Parlement suisse. Cahiers du Genre, p. 149–170, 2013.

LOUREIRO, Maria Rita. Interpretações contemporâneas da representação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, nº 1, p. 63-93, 2007.

MAIA, Anna Thamyres Nunes. **Divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a hipótese de perda de mandato parlamentar por condenação criminal transitada em julgado ante a "lei da ficha limpa**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2014. Disponível em: < http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27756/1/2014_tcc_atnmaia.pdf>. Acesso em 20/03/2025.

MEZZAROBA, Orides. **Introdução ao Direito Partidário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MIGUEL, Luís Felipe. Representação Política em 3-d. Elementos para uma teoria ampliada da representação política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 18, n. 51, fev. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v18n51/15989.pdf . Acesso em: 20/03/2025.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Método: 2019.

PASSEGGI, Anna Luisa Botelho Sgadari; IQUEIRA, Mariana. Impacto do direito internacional nas ações afirmativas de gênero no direito eleitoral brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 2, p. 97-126, 2023.

SENADO. **Eleições 2024: Aracaju tem 5 mulheres entre as 8 candidaturas à Prefeitura**. Portal Oficial, publicado em 06/10/2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2024/10/eleicoes-2024-aracaju-tem-5-mulheres-entre-as-8-candidaturas-a-prefeitura. Acesso em: 04/04/2025.

SILVA, Raphael Carvalho da. **Análise dos possíveis impactos das propostas de fim das coligações proporcionais, para as eleições da Câmara do Deputados, a partir dos resultados de 2014**. Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, Brasília: maio de 2015.
TSE. **Eleições anteriores**. Portal Oficial. Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores. Acesso em: 20/04/2025.

TSE. **Mulheres e política: decisões do TSE combatem fraude à cota de gênero**. Portal Oficial, publicado em 08/03/2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/mulheres-e-politica-decisoes-do-tse-combatem-fraude-a-cota-de-genero. Acesso em: 04/04/2025.

VERGÈS, F. **Um feminismo Decolonial**. Tradução: Jamille Pinheiro e Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020.